

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.683, DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Autor: Deputado SANDERSON

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.683/2019, de autoria do Deputado Sanderson, altera a Lei nº 10.101, de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Trabalho, para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 06/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira, pela aprovação, e, em 18/09/2019, aprovado o Parecer.



* C D 2 3 7 1 7 2 4 2 2 6 0 0 *

Na Comissão de Trabalho, em 18/10/2021, foi apresentado parecer do então Relator, Deputado Alexis Fonteyne, pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.683/2019, de autoria do Deputado Sanderson, busca alterar a Lei nº 10.101, de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

A proposição é evidentemente meritória, por seu objetivo de estimular o cumprimento de metas referentes à saúde e à segurança no trabalho.

Trata-se de medida importantíssima para promover a proteção do direito do trabalhador à saúde e à segurança. A propósito, cabe lembrar que a Constituição Federal consagra, entre os direitos dos trabalhadores, a *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”* (art. 7º, inciso XXII).

É oportuno registrar que a vedação de metas vinculadas à saúde e segurança no trabalho não constava no texto original da Lei 10.101, de 2000, mas foi incluída somente no ano de 2013, pela Lei nº 12.832. Antes da vigência dessa lei, metas dessa natureza faziam parte de planos de participação em lucros e resultados, sendo uma boa prática para a efetivação de ações em prol da prevenção de agravos à saúde e à segurança do trabalhador em todos os níveis hierárquicos, pois incentivava sua observância tanto pelos gestores quanto pelos demais trabalhadores.

A inclusão de indicadores referentes à saúde e à segurança no trabalho nos planos de participação nos lucros ou resultados certamente é



capaz de proporcionar o comprometimento dos trabalhadores quanto à utilização das medidas protetivas recomendadas e ao efetivo uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador.

Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do projeto.

Contudo, no mesmo sentido exposto no parecer do nobre Deputado Alexis Fonteyne quando relator da matéria nesta Comissão, entendemos que cabe aprimorar a técnica adotada, para dar maior clareza à alteração legislativa proposta.

Nesse sentido, entendemos que é mais adequado incluir o inciso que menciona a aplicação de “*metas referentes à saúde e à segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes deverão observar os seguintes critérios cumulativos para sua vinculação*” no § 1º do art. 2º, que exemplifica critérios e condições que podem ser considerados nos instrumentos decorrentes da negociação coletiva que tenha como objetivo a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. E, coerentemente, revogar o inciso II do § 4º do art. 2º, que proíbe a aplicação de metas relativas à saúde e à segurança no trabalho nas hipóteses que especifica.

Na mesma toada, o substitutivo traz consigo o acréscimo da NR n.º 1, especificamente no item 1.5.5.3.2, do Ministério do Trabalho e Emprego que exemplifica as medidas que devem serem adotadas pelos empregadores, e assim, conseguirem realizar a vinculação das metas e resultados.

Ademais, encontram-se acrescido também a importância e relevância do acompanhamento psicológico para vinculação das metas.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.683, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-16287

Apresentação: 11/10/2023 14:30:56.383 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2683/2019

PRL n.2



* C D 2 2 3 3 7 1 7 2 2 4 2 2 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237172422600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.683, DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo:

“Art. 2º

.....

.....

§ 1º

.....

.....

III – metas referentes à saúde e à segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção e redução de acidentes e de casos de adoecimento laboral, verificada a execução das ações planejadas, as inspeções dos locais e equipamentos de trabalho e a melhoria nas condições ambientais e de exposição a agentes nocivos, quando aplicável, bem como assegurado o acompanhamento da saúde ocupacional dos trabalhadores por profissional de saúde adequado às circunstâncias.

4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-16287

